

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos
Março de 2026

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Leis	4
Lei Estadual nº 18.423/2026.....	4
2. Normativos e Comunicados.....	4
Decreto nº 12.867, de 5 de março de 2026.....	4
3. Publicações de Destaque.....	4
Vade Mecum Lablog SP.....	4
4. Decisões de Destaque TCESP	4
TC 019041.989.25 – Luminotécnica Iluminação Pública / Habilitação Técnica / Prazo para Amostras	4
TC 016670.989.25 – Uniforme Escolar / Índice de Endividamento / Amostras / Especificações Excessivas	6
TC 020037.989.25, 020138.989.25 e 020408.989.25 – Iluminação Pública / Amostras / Estudo Técnico Preliminar / Prazo Propostas	8
TC 022337.989.25 – Telefonia / Subcontratação / Qualificação Profissional / Planilha de Custos / Especificações Técnicas / Teste de Conformidade	15
TC 021483.989.25 – Elaboração de Projetos / Engenharia Consultiva / Pontuação Técnica / Qualificação Técnico-Profissional / Orçamento Estimado	17
TC 021625.989.25 – Software / LGPD / Habilitação Técnica / Prova de Conceito / Delimitação Geográfica	19
TC 021746.989.25 – Locação de Veículos / Serviços Funerários / Restrição de Propriedade / Plano de Recuperação Judicial.....	21
TC 021815.989.25 e outros – Registro de Preços / Materiais de Escritório / Exigência de Laudos / Especificações Excessivas	23
TC 022618.989.25 – Fiscalização Eletrônica / Visita Técnica / Exigência de Laudo / Certidão Negativa de Concordata / Exigências Técnicas	25
TC 020480.989.25 – Software / Especificação do Objeto / Prova de Conceito	26
TC 020800.989.25 e 020804.989.25 – Acompanhamento de Concessão / Definição de Escopo / Exigência de Atestados	27
TC 001824.989.26 – Registro de Preços / Toners e Tintas / Qualificação Econômico-Financeira / Restrição à Competitividade.....	31
TC 023227.989.25 – Transporte Escolar / Garantia Contratual / ME e EPP / Habilitação Técnica / Prazo para Apresentação de Documentos /	32

TC 01688.989.26 – Registro de Preços / Material de Escritório e Papelaria / Exigência de Laudos / Certidão de Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Segregação de Itens..... 35

1. Leis

Lei Estadual nº 18.423/2026

Objeto: Disciplina a celebração de contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos estaduais - “Naming Rights”.



2. Normativos e Comunicados

Decreto nº 12.867, de 5 de março de 2026

Objeto: Altera o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.



3. Publicações de Destaque

Vade Mecum Lablog SP

Objeto: Normas de Licitações e Contratos do Estado de São Paulo.



4. Decisões de Destaque TCESP

TC 019041.989.25 – Luminotécnica Iluminação Pública / Habilitação Técnica / Prazo para Amostras

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: execução de serviços de reordenação luminotécnica do sistema de iluminação pública do município, através da locação de luminárias led, com garantia de funcionamento de todo o sistema pelo período da locação, com a transferência da titularidade dos equipamentos ao final do prazo contratual.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REORDENAÇÃO LUMINITÉCNICA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRAZO DE GARANTIA. SÚMULA 15 DO TCESP. APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGOS, DESENHOS TÉCNICOS E LAUDOS DE CONFORMIDADE JUNTO ÀS PROPOSTAS. VEDAÇÃO DO ART. 9º, I, “a”, DA LEI 14.133/2021. EXIGÊNCIA A SER DIRECIONADA APENAS AO LICITANTE VENCEDOR, PARA O MOMENTO DA EXIBIÇÃO DAS AMOSTRAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS. EXÍGUIDADE DO PRAZO DE 5 DIAS PARA AMOSTRA PERSONALIZADA E LAUDOS DE CONFORMIDADE. PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

A controvérsia gravita em torno de representações formuladas contra edital de concorrência eletrônica destinado à execução de serviços de reordenação luminotécnica do sistema de iluminação pública, mediante locação de luminárias LED, com garantia de funcionamento durante o período contratual e transferência de titularidade ao final.

Procede a impugnação que suscita a desconformidade com a Súmula nº 15 deste Tribunal, em razão da cláusula que requisita das licitantes que, junto às propostas, seja apresentado catálogo técnico do fabricante das luminárias de onde conste o prazo de garantia de 5 anos. O que exige a cláusula é que a declaração sobre a garantia de 5 anos do produto, a ser apresentada juntamente com a proposta, deva ser prestada pelo fabricante, e não pela licitante, de maneira que esse comando incorre na vedação que consta da Súmula nº 15 deste Tribunal, segundo a qual “em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”.

Assentou-se, igualmente, a impropriedade da exigência de apresentação, na fase de propostas, de catálogo ou desenho técnico de braço ornamental com personalização específica, por restringir indevidamente a competitividade, devendo tal exigência ser direcionada apenas ao licitante vencedor, na fase de apresentação de amostras, com prazo adequado.

Consignou-se, ainda, recomendação para que a Administração disponibilize, no edital, desenho técnico e projeto detalhado do elemento ornamental, a fim de permitir a adequada formulação das propostas por todos os licitantes.

Reconheceu-se a irregularidade da exigência de apresentação, por todos os licitantes e na fase de propostas, de laudos de conformidade e documentos técnicos relativos aos equipamentos, por contrariar o art. 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021, devendo tais documentos ser exigidos apenas do licitante vencedor, na fase de amostras.

Considerou-se exíguo o prazo de 5 dias para apresentação de amostras de “Luminárias de LED”, “Relé Fotoeletrônico” e “Braço Ornamental”, especialmente diante da necessidade de confecção de item personalizado e obtenção de laudos técnicos, circunstância incompatível com a complexidade das exigências, impondo-se a fixação de prazo razoável e proporcional.

ODS:



TC 016670.989.25 – Uniforme Escolar / Índice de Endividamento / Amostras / Especificações Excessivas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: aquisição de kits de uniforme escolar destinados aos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KITS DE UNIFORME ESCOLAR. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. AMOSTRAS. PRAZO. LAUDOS. GRAMATURA DOS TECIDOS. ESPECIFICAÇÕES DA SANDÁLIA PAPETE. PENALIDADES. MULTAS. CORREÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÕES. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A crítica de reestrutividade direcionada ao índice de endividamento exigido – menor ou igual a 0,50 – mostra-se improcedente.
2. Em face da quantidade extensa de laudos a serem apresentados, assim como do teor da decisão proferida no TC-000576.989.25-5 – que considerou insuficiente o prazo de 25 (vinte e cinco) dias corridos – justamente por conta da extensa relação de laudos exigida – entendo pertinente recomendar à Prefeitura de Itapevi que reveja esse prazo, concedendo período razoável para apresentação das amostras.

3. De acordo com o parecer do DIPE, o número de laudos exigidos mostra-se desproporcional. São 64 laudos têxteis para os itens que compõem o lote 01, mais 24 laudos para os itens que compõem o lote 02. E, ao menos, 30 laudos para os itens do lote 03. Tais exigências têm potencial para frustrar a competição, incidindo, assim, na vedação do art. 9º, I, alínea a, da Lei 14.133/2021.
4. É improcedente a suposta divergência entre os parâmetros para leitura dos ensaios exigidos acerca da gramatura da “calça de tãctel” (120 g/m²) e da gramatura do “reforço interno de joelhos” (420 g/m²), visto que “a Administração requisitou especificamente laudo relativo ao ‘reforço interno de joelho’ e não para a calça de tãctel como um todo, sendo, portanto, a gramatura de 420g/m² a que corresponde à descrita no Edital”, consoante anotou o DIPE.
5. É indevida a imposição de atendimento às normas internacionais da ASTM (American Society for Testing and Materials) que, a despeito de serem úteis como parâmetro técnico em certas circunstâncias, não deve ser tomada como condição para aprovação das amostras, porque não faz parte da certificação estabelecida pelo INMETRO ou por norma legal brasileira.
6. A Prefeitura deve definir critérios objetivos, no edital, para avaliar a “cor azul semelhante ao Pantone 19-3920 TPXB”, referente ao item sandália “papete”, bem como discriminar, no Termo de Referência, os laudos que devem ser apresentados em relação aos itens do lote 03.
7. O argumento de que as penalidades previstas na minuta do contrato seriam desarrazoadas/desproporcionais é improcedente. No entanto, a municipalidade deve corrigir as divergências assinaladas pelo DIPE entre as previsões de multa constantes do edital e as da minuta do contrato.

Resumo:

No tocante às críticas improcedentes, assentou-se que o índice de endividamento exigido – menor ou igual a 0,50 – encontra-se dentro dos parâmetros usualmente verificados no mercado, não configurando restrição à competitividade.

Concluiu-se, igualmente, pela inexistência de inconsistência nas especificações de gramatura entre a calça e o reforço de joelho, por se tratar de elementos distintos, sendo admissível a utilização de gramatura superior em partes específicas para aumento de resistência.

Reconheceu-se, ainda, a improcedência da alegação de desproporcionalidade das penalidades, à luz dos limites previstos na Lei nº 14.133/2021, embora tenha sido apontada a necessidade de correção de divergências entre as disposições do edital e da minuta contratual quanto à base de cálculo e aos percentuais de multa.

Quanto às impugnações procedentes, consignou-se que o número de laudos exigidos, sem justificativa adequada, mostra-se desproporcional e apto a restringir a competitividade, devendo a Administração limitar-se à exigência de documentos indispensáveis à comprovação da qualidade e segurança dos produtos.

Verificou-se, ainda, omissão quanto à discriminação dos laudos relativos a determinado lote, impondo-se a sua especificação no instrumento convocatório.

Assentou-se a indevida exigência de atendimento a normas internacionais da ASTM como condição de aceitação das amostras, por não integrarem o sistema normativo nacional, devendo ser restringida a exigência às normas nacionais aplicáveis.

Em relação ao prazo para apresentação de amostras, embora não tenha sido possível afirmar sua restritividade no caso concreto, considerou-se recomendável sua revisão, diante da quantidade de laudos exigidos e de precedentes que apontam insuficiência de prazos superiores.

No tocante às especificações da sandália “papete”, verificou-se ausência de critérios objetivos para avaliação de cor, bem como imposição de material específico sem justificativa técnica, caracterizando restrição indevida à competitividade.

ODS:



TC 020037.989.25, 020138.989.25 e 020408.989.25 – Iluminação Pública / Amostras / Estudo Técnico Preliminar / Prazo Propostas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação.

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: contratação de empresa de engenharia especializada em serviços de iluminação pública viária, visando à execução de atividades de modernização e efficientização do sistema de iluminação pública.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA COM MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO. SISTEMA DE AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS. POSTES MULTIAPLICAÇÕES. AGRUPAMENTO. FUNCIONALIDADES E ESPECIFICAÇÕES. VALOR ORÇADO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. ESPECIFICAÇÕES DAS LUMINÁRIAS. CREDENCIAMENTO JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO MÍNIMO PARA O OFERECIMENTO DAS PROPOSTAS. ART. 55, II, “b”, DA LEI 14.133/2021. LAUDO TÉCNICO DE CAPACIDADE DE PRODUÇÃO. RESPONSABILIDADE

PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PODA OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Trata-se de representações contra edital que busca a contratação de empresa de engenharia especializada em serviços de iluminação pública viária, visando à execução de atividades de modernização e efficientização do sistema de iluminação pública.

As impugnações aqui apresentadas procedem em parte.

Quanto à avaliação das amostras, a suscitada incompatibilidade entre o critério de julgamento do menor preço global e a metodologia de avaliação das amostras não prospera. É postulado do § 3º do art. 17 da Lei 14.133/2021 o acatamento da homologação de amostras e da prova de conceito como fases próprias do processo de licitação, sem que isso desnature o critério de julgamento eleito pela Administração, que no caso é o do menor preço. Neste caso, a apresentação das amostras está direcionada ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

E quanto ao sistema de pontuação estabelecido pelo Roteiro de Apresentação das Amostras, no que diz respeito à avaliação dos aspectos físicos da luminária, dos aspectos técnicos da luminária e do poste multiaplicação, trata-se apenas de um sistema para valoração e homologação das amostras a serem apresentadas, não constituindo elemento que possa comprometer o critério de julgamento do menor preço.

Não obstante, sobre outros aspectos ligados à avaliação e homologação das amostras, há questões que procedem.

O Anexo não é claro e tampouco objetivo quanto aos critérios mediante os quais serão avaliadas as amostras de “driver/reator da luminária”, de “módulo óptico/lente” e de “braço/suporte metálico”, o que o torna desconforme com o princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021.

Outro ponto que viola o postulado do julgamento objetivo são as amostras requisitadas que dizem respeito a “demais componentes indicados no Termo de Referência”. Além de não estar explicitado a quais itens de amostra dizem respeito esses “demais componentes indicados no Termo de Referência”, não há qualquer indicativo dos critérios que serão seguidos para valoração e homologação.

Deve ser retificado o edital para melhor aclarar, objetivamente, como se dará o critério de atribuição de pontos para os itens de amostra ligados a fluxo luminoso, eficiência luminosa, THD (distorção harmônica total), vida útil, testes em diferentes temperaturas e tratamento anticorrosivo.

Ainda no que tange aos critérios de avaliação e homologação das amostras, fora apontada incongruência pelo fato de que o item 3 da tabela “Avaliação dos Aspectos Técnicos da Luminária” exige fluxo luminoso de 160lm/W, todavia, o item 6.3, e, do Termo de Referência trata de 200lm/W como fluxo luminoso mínimo.

Outro ponto é a queixa de que a previsão de que a demonstração será realizada em tempo real perante os membros da comissão técnica, sem explicitar, porém, como se dará a apresentação presencial e em tempo real de um poste inteligente com aproximadamente 8 metros de altura e peso em torno de 450 kg.

Há de se ter um esclarecimento sobre a forma de avaliação da amostra de poste multiaplicação, tanto para se ter parâmetros uniformes sobre a forma de avaliação que será aplicada, como para se ter expressamente previstas as formas de disponibilização dessa amostra aceitas pela comissão de contratação.

Sob outro aspecto, há questão suscitada quanto à fórmula final fixada para aprovação das amostras do licitante declarado provisoriamente vencedor.

Há inconsistência entre a exigência de atendimento de 60% de cada uma das amostras e a nota final ≥ 5 . Pela lógica aritmética, 60% dos pontos resultariam em nota mínima de 6,0 para aprovação.

Os quadros que estabelecem a pontuação das amostras permitem notas com casas decimais, ou seja, números não inteiros. Portanto, é possível que a nota final resulte em valor fracionado entre 4 e 5. Nesse caso, com base no quadro de verificação da nota final, não resta esclarecido se a licitante seria aprovada ou eliminada.

Passando para impugnações ligadas aos 5 postes multiaplicações, tem-se que serão eles integrados às luminárias em LED e implantados em pontos estratégicos do Município, conforme projeto. E serão dotados de elementos como monitores de vídeo colorido e monocromático para divulgação de conteúdos digitais diversos, sensor de poluição sonora, dispositivo de comunicação de emergência, microestação meteorológica, caixa de áudio e estrutura preparada para instalação de equipamentos de rede celular 5G e de carregamento para veículo elétrico.

Nesse contexto, uma das impugnações volta-se contra determinadas especificações para os 5 postes multiaplicações, aduzindo não haver correlação com o objeto principal.

Em que pese o Estudo Técnico Preliminar aduzir que o escopo é a transformação dos postes de iluminação em “hubs urbanos”, além de outras considerações a respeito, não há nesse ETP qualquer justificativa às funcionalidades demandadas para esses postes multiaplicações, tanto no âmbito da identificação

do “problema a ser resolvido” como no do “levantamento de mercado”. De tal maneira, não há aqui um atendimento pleno ao que determina o art. 18, § 1º, da Lei 14.133/2021, até mesmo porque o juízo de discricionariedade não afasta o dever de motivar as escolhas do administrador.

Outro ponto de importância a esse respeito está no fato de que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência não trazem especificação acerca da integração desses dispositivos a um sistema de telegestão ou a um eventual centro de controle operacional, limitando-se o Termo de Referência a requisitar que cada poste multiplique seja remotamente configurável ou integrável a sistemas externos, sem atribuir à futura contratada a operação continuada desses serviços e tampouco a sua gestão.

Nesse contexto, essa atual configuração torna o sistema dos 5 postes multiplique como um módulo paralelo, de natureza que mais se aproxima de uma experimentação urbana em sentido amplo, e não como parte funcional da modernização da iluminação pública e consecução de políticas públicas inter-relacionadas.

Conclusivamente, caso a Administração tenha a intenção de implantar os 5 postes multiplique no âmbito da presente contratação, deverá ser profundamente reformado o Estudo Técnico Preliminar nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 14.133/2021, e até mesmo o Termo de Referência, para que passem a evidenciar: - o “problema a ser resolvido” e o “levantamento de mercado” para a eleição das funcionalidades exigidas para os postes multiplique; - qual será o inter-relacionamento entre a modernização do parque de iluminação pública e a integração com postes multiplique, inclusive no que diz respeito a quem caberá a responsabilidade pela operação e manutenção desses equipamentos e de suas funcionalidades.

Não merece prosperar a impugnação direcionada contra a não exigência da prova de experiência anterior com postes multiplique.

No que diz respeito ao requisito do § 1º do art. 67 da Lei 14.133/2021 (valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação), há falha de orçamentação na estimativa de R\$ 15.536,07 (sem BDI) por poste multiplique.

Deverá ser retificada a Planilha Orçamentária no que diz respeito ao valor estimado do item dos postes multiplique, a partir de metodologia de orçamentação correta e em consonância com o que dispõe o art. 6º, XXIII, “i”, da Lei 14.133/2021.

Há queixa de que o Termo de Referência, ao especificar o poste multiplique, não detalha qual o sensor de poluição sonora exigido, não detalha a

microestação meteorológica exigida, bem como não detalha a caixa de áudio e a estrutura para antenas exigidas.

Procede de forma parcial tal reclamo, razão pela qual deverá a Administração aperfeiçoar o descritivo para o fim de aclarar os requisitos mínimos para o sensor de poluição sonora e para a microestação meteorológica, com a advertência de que esses requisitos mínimos devem guardar consonância com o aperfeiçoamento a ser implementado no Estudo Técnico Preliminar.

Em relação às especificações das luminárias, as queixas procedem apenas em parte.

Há a queixa contra a exigência de grau de proteção a impactos “IK 09”, sob o argumento de que as Portarias do Inmetro nºs 20/2017 e 62/2022 dispõem que o grau mínimo de proteção das luminárias corresponde ao “IK 08”. Não obstante, não cabe repreensão à solicitação de resistência a impacto IK 09, pois seu uso mostra-se condizente com locais onde ocorrem vandalismos frequentes. Cabe, porém, recomendar que avalie o ‘custo-benefício da exigência de maiores valores de IK em contraposição a custos menores de luminária’.

Sob outro aspecto, o Termo de Referência exige que a vida útil das luminárias seja maior ou igual a 90.000 horas, enquanto no Anexo que dispõe sobre a avaliação das amostras consta exigência de vida útil maior ou igual a 100.000 horas.

De acordo com o item 4.2.8 do Regulamento Técnico da Qualidade (Anexo à Portaria INMETRO n. 62/2022), a ‘expectativa de vida mínima para a manutenção do fluxo luminoso de 70% (L70) é de 50.000 horas’. Ou seja, a vida útil prescrita mostra-se mais rigorosa do que o parâmetro de referência estabelecido na norma técnica.

Não consta do ETP ou do TR um levantamento de mercado (a exemplo de catálogos de fabricantes ou referências a contratações de outros municípios) que demonstre a existência de número razoável de fornecedores capazes de atender à vida útil $L70 \geq 100.000$ horas e, simultaneamente, a todos os demais requisitos exigidos para as luminárias LED.

Deverá ser retificado o Termo de Referência, para o fim de guardar relação de compatibilidade com o item 13 do Anexo VII no que diz respeito à vida útil das luminárias LED, devendo ainda a Administração reavaliar a essencialidade de se estabelecer vida útil mínima de 100.000 horas ou, alternativamente, evidenciar no Estudo Técnico Preliminar o problema a ser resolvido com tal especificação e levantamento de mercado que revele a existência de mercado fornecedor em número razoável.

Há queixa de que o Termo de Referência exige garantia mínima de 5 anos para os relés fotoelétricos, sem detalhar se a garantia se refere à vida útil mínima ou à garantia contratual. Em que pese se tratar de questão passível de ser sanada mediante pedido de esclarecimentos junto à Administração, considera-se procedente a queixa do representante, de maneira que deverá ser retificado o Termo de Referência, para melhor expressar a finalidade da garantia contratual mínima de 5 anos para o relé fotoeletrônico.

É essencial que a Administração justifique tecnicamente, de forma circunstanciada nos documentos da fase preparatória (como o ETP e o TR), o parâmetro de THD exigido.

No que diz respeito à queixa contra a vedação para luminárias com refrator secundário em vidro, permitindo-se apenas a lente em policarbonato, não procede a questão. Essa escolha se insere na órbita da discricionariedade administrativa.

Conquanto a Portaria INMETRO n. 62/2022 não especifique materiais obrigatórios para o refrator ou para o conjunto óptico das luminárias, observa-se que o mercado setorial adota majoritariamente o policarbonato, em razão de sua elevada resistência a impacto (ordens de grandeza superior à do vidro).

O Termo de Referência estabelece que o credenciamento na concessionária de energia elétrica é condição para a execução contratual, e não para habilitação. Não obstante, estabelece que somente serão aceitos documentos e comprovações técnicas de empresas credenciadas junto à concessionária de fornecimento de energia local. Como não há qualquer esclarecimento sobre a quais documentos se refere essa cláusula, parece haver uma ampla abrangência com potencial de abarcar até mesmo os documentos de habilitação e de proposta, o que ensejaria o prévio cadastramento como condição para participação no certame. Em assim sendo, deverá ser retificado o Termo de Referência, para o fim de delimitar as espécies de documentos a que se refere essa cláusula.

Outro ponto soerguido volta-se contra a adoção dos 14 dias úteis de prazo entre a publicação do edital e a abertura prevista para a sessão pública, o que estaria em desconformidade com o prazo mínimo para serviços especiais de engenharia.

Essa questão diz respeito ao art. 55, II, “a”, da Lei 14.133/2021, que fixa 10 dias úteis como prazo mínimo no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia, hipótese adotada pelo Município licitante, sendo que o representante defende o enquadramento do objeto como serviços especiais de engenharia e a adoção do prazo mínimo de 25 dias úteis, nos moldes do art. 55, II, “b”, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse cenário é forçosa a observância ao prazo mínimo estipulado pelo art. 55, II, “b”, da Lei 14.133/2021, de 25 dias úteis. E tanto é assim que a própria Prefeitura licitante aquiesceu com essa impugnação e anunciou que adotará esse aludido prazo de 25 dias úteis.

Prosseguindo, há insurgência voltada item do edital em que é exigido “laudo técnico de capacidade de produção, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO”, o que deve ser apresentado pelo licitante classificado em primeiro lugar juntamente com as amostras.

Diz o representante ser indevida essa exigência sem parâmetros como localização georreferenciada dos pontos de iluminação, altura e afastamento entre postes, fluxos luminosos mínimos por via, classes de iluminação da ABNT NBR 5101, índices de refletância do pavimento e restrições urbanísticas e ambientais. Uma vez mais, a Administração licitante aquiesceu com a impugnação e anunciou a supressão dessa exigência, por reconhecer que não há respaldo normativo para tanto.

Em regra, laboratórios acreditados pelo INMETRO são vocacionados a produzir ensaios de produtos e de desempenho, não à aferição da “capacidade de produção” industrial da empresa, a qual depende de linha de montagem, pessoal, logística e outros elementos da espécie. De fato, está essa cláusula a incorrer na vedação do art. 9º, I, “a”, da Lei 14.133/2021, razão pela qual deve ser suprimida a exigência.

Por fim, está a insurgência voltada contra item do Termo de Referência que atribui à futura contratada a execução de podas pontuais e a supressão parcial ou total da vegetação, o que entende o representante ser impróprio, por constituir serviço variável e oneroso, sendo que não há qualquer levantamento prévio dessas intervenções que permita a adequada precificação e repartição de riscos entre as partes.

A Administração alega que não será atribuída à contratada a responsabilidade pela execução direta das podas ou supressões vegetais, por envolverem aspectos ambientais, urbanísticos e operacionais específicos, razão pela qual a contratada ficará incumbida de identificar e comunicar formalmente os pontos de intervenção, procedendo-se à instalação depois da realização da poda ou supressão pela Prefeitura. Por tal razão, anuncia que será retificado o ato convocatório.

Em que pese a Administração anunciar a reforma do Termo de Referência, é importante ter em mente que a Planilha Orçamentária prevê a remuneração da futura contratada por serviços de poda de árvores, devendo ainda ser retificada para não mais prever remuneração da contratada caso a execução seja realizada pela própria Administração.

ODS:



TC 022337.989.25 – Telefonia / Subcontratação / Qualificação Profissional / Planilha de Custos / Especificações Técnicas / Teste de Conformidade

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de telefonia fixa comutada, incluindo solução de PABX em nuvem, em atendimento às necessidades do SAAE e da Prefeitura Municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA, INCLUINDO SOLUÇÃO DE PABX EM NUVEM. RESTRITIVA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO. AUTORIZAÇÕES REGULATÓRIAS E EXPERTISE. COORDENADOR TÉCNICO COM GRADUAÇÃO EM ECONOMIA E REGISTRO NO CORECON. OMISSÕES NA PLANILHA DE CUSTOS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO DATACENTER. SMP E MVNO EM NOME DA LICITANTE. TESTE DE CONFORMIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

A controvérsia gravita em torno de representação formulada contra edital de pregão eletrônico destinado à contratação de serviços contínuos de telefonia fixa comutada, incluindo solução de PABX em nuvem.

No tocante à aglutinação do objeto em lote único, assentou-se a ausência de inadequação na contratação integrada, desde que admitida a subcontratação de parcelas do objeto, notadamente serviços acessórios, reconhecendo-se a impropriedade da vedação total à subcontratação por seu caráter restritivo.

Quanto às exigências de autorizações regulatórias e qualificação técnico-operacional, verificou-se a inadequação da exigência de que o licitante detenha todas as outorgas necessárias à execução do objeto, sem admitir parcerias, bem

como a impropriedade da exigência de experiência prévia em atividades acessórias, impondo-se a retificação do edital.

No que se refere à qualificação técnico-profissional, reconheceu-se a restritividade da exigência de coordenador técnico com formação específica em Economia e registro no CORECON, por incompatibilidade com a natureza do objeto, determinando-se sua exclusão.

Afastou-se a alegação de omissão quanto à exigência de experiência em serviços de computação em nuvem, por se entender que tal requisito já se encontra abrangido pelas exigências de qualificação técnica relativas à solução de PABX em nuvem.

Verificou-se a existência de omissões na planilha de preços, em razão da ausência de itens específicos para serviços acessórios, comprometendo a adequada formação do valor estimado e a transparência do julgamento, impondo-se a individualização desses itens e o detalhamento de suas características.

Quanto às especificações técnicas do datacenter e dos equipamentos, reconheceu-se a inadequação de exigências não justificadas no planejamento da contratação e dissociadas do objeto, determinando-se sua revisão com base em levantamento de mercado e adequada motivação técnica.

No que se refere à exigência de funcionalidade específica de softphone, considerou-se prejudicada a análise conclusiva em sede cautelar, recomendando-se a reavaliação de sua pertinência e a devida fundamentação no Estudo Técnico Preliminar, especialmente quanto a eventuais impactos na competitividade.

Reconheceu-se a impropriedade da exigência de autorização para prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP) e MVNO em nome da licitante, por se tratar de serviço acessório e passível de subcontratação, devendo a exigência recair sobre a efetiva prestadora do serviço.

No tocante ao teste de conformidade, verificou-se a ausência de critérios objetivos de julgamento e a fixação de prazo exíguo para sua realização, circunstâncias que comprometem a competitividade e a objetividade do certame, impondo-se a definição de parâmetros claros e a fixação de prazo razoável.

ODS:



TC 021483.989.25 – Elaboração de Projetos / Engenharia Consultiva / Pontuação Técnica / Qualificação Técnico-Profissional / Orçamento Estimado

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: prestação de serviços de engenharia consultiva para elaboração de projetos executivos e apoio técnico à fiscalização de obras da Prefeitura.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. TÉCNICA E PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA. REQUISITOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA DESVINCULADOS DAS ATRIBUIÇÕES REGULAMENTARES DOS PROFISSIONAIS INDICADOS. EXIGÊNCIA DE EXPERTISE EM BIM E EM CONTROLE TECNOLÓGICO SEM DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA FUNCIONAL. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. SUBJETIVIDADE DE CRITÉRIOS TÉCNICOS. INCONSISTÊNCIAS NA FORMAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

De plano, foi afastada a questão relativa à exigência de formação em Engenharia Mecânica para o desempenho de atividades típicas da Engenharia Civil, uma vez que a inconsistência apontada foi tempestivamente sanada pela Administração por meio de Errata publicada antes da autuação da presente Representação.

Não acolhida a alegação de que os critérios adotados no julgamento por técnica e preço não seriam claros, objetivos e proporcionais, admitindo margem excessiva de subjetividade. Isso porque os argumentos apresentados pela Representante são genéricos e não indicam cláusula específica nem demonstram, de forma concreta, qual dispositivo do edital permitiria julgamento arbitrário incompatível com o ordenamento jurídico.

Quanto à pontuação relacionada à experiência do Engenheiro de Segurança do Trabalho em Gerenciamento e Controle Tecnológico de Projeto e Obra utilizando

sistema BIM e atividades de controle tecnológico, a controvérsia deve ser examinada à luz dos princípios da competitividade, da isonomia e da proporcionalidade.

O parâmetro de 4%, previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, refere-se à aferição da habilitação técnica das licitantes, não sendo automaticamente transponível à sistemática de pontuação técnica adotada no julgamento por técnica e preço.

Assim, a análise depende da verificação da pertinência funcional entre a experiência pontuada e as atribuições regulamentares do profissional indicado.

De acordo com o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da referida lei, é vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Em suma, o edital deve conter especificações técnicas claras, justificadas e alinhadas às competências profissionais regulamentares, bem como parâmetros de avaliação objetivos, aptos a permitir comparação isonômica.

Ainda, embora o art. 19, inciso V, e § 3º, do mesmo diploma, incentive a adoção preferencial do BIM, a norma é clara ao utilizar a expressão “preferencialmente”, não havendo imposição automática de sua adoção, muito menos presunção de imprescindibilidade para todos os perfis profissionais envolvidos.

O Estudo Técnico Preliminar não demonstrou que a experiência em BIM seja requisito funcional essencial às atribuições típicas da Engenharia de Segurança do Trabalho, delineadas na Resolução CONFEA nº 359/91.

Igualmente, no que se refere à pontuação por experiência em controle tecnológico, verificou-se descompasso entre o conceito clássico da atividade (ensaios laboratoriais, verificação de conformidade estrutural e testes de materiais) e as atribuições típicas do engenheiro de segurança do trabalho, voltadas à prevenção de riscos e inspeções de segurança.

Exigências editalícias devem guardar estrita pertinência com as atribuições regulamentares da categoria profissional envolvida. Nesse sentido, a Administração não pode impor requisitos desvinculados da real necessidade contratual ou das competências legalmente atribuídas ao profissional.

Assim, necessária a supressão de pontuações relativas a “Gerenciamento e Controle Tecnológico de Projeto e Obra utilizando sistema BIM” e à experiência do profissional de SST em controle tecnológico.

No exame das impugnações, assentou-se que parte das exigências encontra respaldo na discricionariedade administrativa e nas características do objeto, não se configurando, isoladamente, como restritivas à competitividade.

Determinadas exigências, consideradas em conjunto, apresentam grau de detalhamento e rigidez incompatíveis com o caráter competitivo do certame, sem demonstração suficiente de sua imprescindibilidade, impondo restrição indevida à participação de interessados.

Constatou-se, ainda, a presença de exigências técnicas e operacionais desproporcionais, bem como a ausência de justificativas adequadas no planejamento da contratação, comprometendo a aderência do edital aos princípios da razoabilidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Observou-se, igualmente, a existência de inconsistências e omissões no instrumento convocatório, com potencial impacto na formulação das propostas e na transparência do julgamento, demandando ajustes para assegurar a clareza e a objetividade do certame.

Diante desse cenário, reconheceu-se a necessidade de revisão das disposições editalícias, com vistas à adequação das exigências aos parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis, afastando-se restrições indevidas e promovendo maior competitividade.

Assim, concluiu-se pela procedência, ao menos parcial, da representação, com determinação para que a Administração promova a retificação do edital, com a consequente republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais, além da observância das recomendações expedidas.

ODS:



TC 021625.989.25 – Software / LGPD / Habilitação Técnica / Prova de Conceito / Delimitação Geográfica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de empresa especializada na locação de licença de uso de software integrado de gestão pública com serviços de conversão e migração de bancos de dados existentes, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico, emissão de relatórios e realização de adaptações tecnológicas via demanda, para período de 60 meses, nos módulos especificados, para atendimento ao Decreto 10.540/2020 e serviço de datacenter.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DE COMANDOS SQL. NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À LGPD. NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE SEGURO. HABILITAÇÃO TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO. AFRONTA AO ART. 67 DA NLLC E ÀS SÚMULAS 24 E 30 DESTA CORTE. PROVA DE CONCEITO E SUBJETIVIDADE NO MOMENTO DE REALIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE EDITAL E ANEXOS. DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. AFASTADA A RESTRITIVIDADE NO CASO CONCRETO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Preliminarmente, verificou-se inadequada delimitação dos objetos licitados, com ausência de clara segregação entre os serviços e responsabilidades atribuídos a cada lote, bem como inconsistências na distribuição de obrigações no edital, no Termo de Referência e nas minutas contratuais, circunstância que recomenda a ampla revisão do instrumento convocatório.

No tocante ao uso de comandos SQL, assentou-se que, desde que implementados controles de acesso que permitam que os seus usuários acessem apenas as informações que estão em sua alçada, considera-se não haver evidente violação à LGPD ou ao Decreto nº 10.540/2020. No entanto, eventuais fragilidades na arquitetura e no desenvolvimento (programação) do sistema podem aumentar o risco de acesso indevido e exposição de informações sensíveis. Nesse sentido, deve ser revista cláusula que estabelece que a segurança do sistema seja implementada apenas na aplicação, em detrimento das ferramentas que o banco de dados oferece, eis que não se coaduna com as boas práticas para o desenvolvimento de software seguro, que recomendam a adoção de controles de acesso e medidas de segurança em todas as camadas da arquitetura sistêmica, o que inclui o uso dos recursos disponíveis no banco de dados.

Quanto à habilitação técnica, verificou-se discrepância entre as disposições do edital e do Termo de Referência, bem como inadequação das exigências estabelecidas, por não observarem os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis, notadamente no que se refere à definição de parcelas de maior

relevância e à utilização de critérios não traduzíveis em quantitativos, impondo-se a revisão das cláusulas para assegurar objetividade no julgamento dos atestados.

No que se refere à prova de conceito, reconheceu-se a existência de subjetividade quanto ao momento de sua realização, em razão da ausência de definição objetiva do prazo entre a sessão pública e a demonstração, bem como inconsistências e divergências nas regras previstas no edital, no Termo de Referência e em seus anexos, impondo-se a unificação e clareza dos critérios estabelecidos.

Verificou-se, ainda, a necessidade de esclarecimento quanto às condições de migração de dados, diante da ausência de definição acerca do fornecimento de informações técnicas do banco de dados e do suporte a ser prestado pela Administração, o que impacta o dimensionamento da execução contratual.

No tocante à delimitação geográfica do datacenter, assentou-se que, embora restritiva, a exigência não inviabiliza a competitividade no caso concreto, sendo igualmente desnecessária a fixação de localização para o datacenter secundário, razão pela qual as impugnações foram afastadas nesse ponto.

Afastaram-se, ainda, as alegações relativas à ausência de especificação do formato de exportação de dados e às informações sobre treinamento, por se tratar de aspectos considerados irrelevantes ou suficientemente tratados no instrumento convocatório.

ODS:



TC 021746.989.25 – Locação de Veículos / Serviços Funerários / Restrição de Propriedade / Plano de Recuperação Judicial

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: prestação de serviços de locação de veículos adaptados para serviços funerários, com equipe composta por motorista e ajudante.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ADAPTADOS PARA SERVIÇOS FUNERÁRIOS. EXIGÊNCIA DE FROTA ZERO QUILOMETRO. REQUISIÇÃO INDEVIDA DE PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS. DEVE SER PERMITIDA A COMPROVAÇÃO DA POSSE LEGAL DOS VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Mostra-se restritiva a exigência de veículos zero quilômetro, porquanto, em contratos de locação, a responsabilidade pela manutenção e substituição dos veículos recai sobre a contratada, existindo outros meios aptos a assegurar a adequada execução do objeto, como a fixação de idade máxima da frota. Verificou-se, ademais, a ausência de elementos técnicos que justificassem a imposição, não sendo suficiente a alegação de maior confiabilidade mecânica ou de sensibilidade do serviço, especialmente diante da previsão contratual de substituição imediata dos veículos em caso de indisponibilidade.

Quanto à exigência de que os veículos estejam registrados em nome da própria empresa, reconheceu-se sua impropriedade, por restringir indevidamente a competitividade, devendo ser admitida a comprovação da disponibilidade da frota por todos os meios jurídicos idôneos, tais como locação, leasing ou arrendamento.

Deve ser eliminada a exigência de apresentação de plano de recuperação judicial homologado, eis que a cláusula extrapola o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Em relação às especificações técnicas dos veículos, assentou-se que os apontamentos não se mostram suficientes para caracterizar restrição indevida, porquanto as exigências fixam parâmetros mínimos, admitindo a oferta de soluções superiores, além de se tratar, em parte, de adaptações de fácil implementação e compatíveis com a finalidade do serviço, havendo, inclusive, disponibilidade de veículos no mercado que atendem às características estabelecidas.

ODS:



TC 021815.989.25 e outros – Registro de Preços / Materiais de Escritório / Exigência de Laudos / Especificações Excessivas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: registro de preços de material de escritório.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO. EXIGÊNCIA DE LAUDOS. INDEVIDA IMPOSIÇÃO DE LAUDOS BASEADOS EM NORMAS INTERNACIONAIS (EN 71, ASTM 6954-04 E BS 8472). EXIGÊNCIA DE LAUDO SOBRE BISFENOL A (BPA). AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. SELOS AMBIENTAIS. NECESSIDADE DE ADMISSÃO DE CERTIFICADOS FSC, CERFLOR OU EQUIVALENTES. LAUDOS ADMISSÍVEIS APENAS PARA PRODUTOS NÃO SUSCETÍVEIS À CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA PELO INMETRO. INADEQUADA LIMITAÇÃO AO USO DE MATÉRIA-PRIMA RECICLADA. EXCESSIVAS ESPECIFICAÇÕES. COR ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE MARGEM DE ACEITABILIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Afastada a crítica à adoção do sistema de registro de preços, diante da natureza do objeto e da multiplicidade de órgãos demandantes, caracterizando-se a incerteza quanto aos quantitativos e à periodicidade das aquisições.

Afastou-se, igualmente, a alegação de irregularidade na vedação à participação de empresas em consórcio, por não se tratar de objeto de elevada complexidade técnica ou vulto econômico.

Não obstante, consignou-se recomendação para reavaliação da subdivisão do objeto em lotes, em razão da concentração excessiva de itens e da representatividade econômica de determinados agrupamentos, devendo a Administração promover a adequada segmentação ou justificar tecnicamente a modelagem adotada, com reflexos na análise da vedação a consórcios.

No tocante às exigências de laudos e certificações, reconheceu-se a procedência parcial das impugnações, assentando-se que a imposição de laudos baseados em normas internacionais não integrantes do sistema brasileiro de normalização técnica configura restrição indevida à competitividade, em afronta ao artigo 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Da mesma forma, consignou-

se a ausência de amparo legal para a exigência de laudos relativos à presença de bisfenol A (BPA), devendo tais exigências ser afastadas.

Assentou-se, ainda, que a certificação compulsória pelo INMETRO já contempla a verificação de aspectos de segurança dos produtos, tornando indevida a exigência de laudos adicionais para itens sujeitos a tal certificação, devendo a Administração restringir a exigência de ensaios laboratoriais aos produtos não abrangidos pelo regime compulsório. Por outro lado, considerou-se legítima a exigência de atendimento a normas técnicas nacionais, como a ABNT NBR 16.040/2020, para verificação de conformidade e qualidade dos materiais.

No que se refere às certificações ambientais, consignou-se a impropriedade da limitação aos selos FSC ou CERFLOR, devendo ser admitidas certificações equivalentes, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Reconheceu-se, ainda, a inadequação da exigência de utilização exclusiva de matéria-prima reciclada, por restringir a competitividade, devendo ser admitidos tanto produtos fabricados com materiais reciclados quanto aqueles produzidos com materiais recicláveis, em observância às diretrizes de sustentabilidade.

Quanto às especificações técnicas dos produtos, verificou-se excesso de detalhamento, com exigência de cores específicas e dimensões exatas para determinados itens, sem justificativa técnica suficiente, em desconformidade com o entendimento consolidado desta Corte no sentido de que as descrições devem se limitar às características mínimas necessárias à identificação do objeto, com previsão de margens de aceitabilidade adequadas.

Consignou-se, ademais, a impropriedade do uso de termos subjetivos para avaliação dos produtos, como “alta qualidade”, “alta resistência” e “alta transparência”, comprometendo o julgamento objetivo, circunstância já reconhecida pela própria Administração.

Afastou-se a alegação de irregularidade quanto ao prazo de 15 dias para apresentação de amostras e laudos, por ausência de elementos que evidenciassem sua insuficiência, bem como a crítica à exigência de atestado de capacidade técnica, por não se verificar ilegalidade manifesta à luz da jurisprudência desta Corte.

ODS:



TC 022618.989.25 – Fiscalização Eletrônica / Visita Técnica / Exigência de Laudo / Certidão Negativa de Concordata / Exigências Técnicas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de serviços de locação, implantação, manutenção e operacionalização de equipamentos e sistemas de fiscalização eletrônica do tipo radar fixo.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DO TIPO RADAR FIXO. ILEGAL ESTABELECIMENTO DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. AFRONTA AO ARTIGO 63, § 3º, DA LEI Nº 14.133/21. EXIGÊNCIA DE LAUDO DE AFERIÇÃO DO INMETRO NA FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO ANTES DA INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA. DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 69, II, DA LEI Nº 14.133/21. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS INCABÍVEIS E SEM MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CORREÇÕES DETERMINADAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Procedente a impugnação relativa à obrigatoriedade de visita técnica, por afronta ao artigo 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tendo a própria Administração reconhecido a impropriedade da exigência e manifestado a intenção de substituí-la por declaração formal de pleno conhecimento das condições do objeto.

No tocante à exigência de laudo de aferição individual emitido pelo INMETRO na fase de habilitação, reconheceu-se sua inadequação, por se tratar de documento que somente pode ser obtido após a instalação física do equipamento, circunstância que inviabiliza sua apresentação no momento da habilitação, impondo-se sua substituição por declaração de compromisso de apresentação posterior.

Quanto à alegação de direcionamento do certame em favor da atual prestadora, afastou-se a improcedência da crítica, porquanto o edital exige a utilização de equipamentos novos e aptos ao uso, circunstância que impede o reaproveitamento da infraestrutura anteriormente instalada e afasta eventual vantagem competitiva indevida.

Não obstante, no exame das especificações técnicas, verificou-se a existência de fragilidades na redação e ausência de motivação suficiente quanto à exigência de sensores e câmeras independentes por faixa de monitoramento, especialmente diante da previsão de radares destinados à fiscalização de faixa única e da admissão de tecnologias alternativas, como o sistema Doppler, concluindo-se pela natureza restritiva da exigência.

Por fim, é de rigor a observância do artigo 69, inciso II, da NLLC, restringindo-se à requisição de certidão negativa de falência.

ODS:



TC 020480.989.25 – Software / Especificação do Objeto / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: locação de software integrado de gestão voltado para administração pública municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA INFORMATIZADO. AUSÊNCIA E CONTRADIÇÃO. DE INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS SOBRE O OBJETO. PROVA DE CONCEITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Com relação à prova de conceito, concluiu-se pela falta de clareza quanto aos itens obrigatórios a serem demonstrados, circunstância que demanda o ajuste da redação do Termo de Referência, a fim de explicitar que a demonstração integral se restringe aos itens indicados na tabela de “Itens Obrigatórios para os Sistemas”.

Constatou-se também insuficiência de informações necessárias à formulação das propostas, devendo o edital se complementado quanto ao volume de dados aproximado e demais aspectos disponíveis sobre o ambiente tecnológico atual.

Com relação ao treinamento, deverá ser fixada a responsabilidade pela infraestrutura e local de execução.

Identificou-se incongruência entre os prazos previstos para conversão e migração de dados, devendo a Administração harmonizar as respectivas disposições.

No que se refere às customizações posteriores ao período inicial de 12 (doze) meses, embora prevista franquias de 400 horas técnicas sem cobrança, não foram estabelecidos parâmetros objetivos para a contratação de eventuais serviços adicionais de customização, cabendo correção.

Verificou-se, também, ausência de campos adequados para precificação de serviços, especialmente quanto à implantação de determinados módulos, além de descrições excessivamente sucintas na planilha de preços, circunstâncias que prejudicam a comparabilidade das propostas e determinam o aprimoramento da estrutura de precificação.

Deverá a Prefeitura, além disso, estabelecer prazo claro e objetivo para a apresentação dos documentos de habilitação no sistema eletrônico, de forma a afastar a subjetividade detectada.

Na mesma linha, deverá definir com clareza sobre a possibilidade de subcontratação do objeto, harmonizando as disposições correlatas da minuta do contrato e Termo de Referência.

Em relação aos benefícios dispensados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, apesar da insubsistência da crítica em função do valor estimado, é necessário o aprimoramento da redação inconsistente da cláusula.

ODS:



TC 020800.989.25 e 020804.989.25 – Acompanhamento de Concessão / Definição de Escopo / Exigência de Atestados

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa especializada para atuar como verificador independente no acompanhamento da execução do contrato de concessão do sistema de transporte público.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO GLOBAL. IMPRECISÃO NA DEFINIÇÃO DO ESCOPO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CIRCUNSTANCIADA NA FASE DE PLANEJAMENTO. RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE NA EXIGÊNCIA DE ATESTATOS. LIMITAÇÃO INDEVIDA DA PUBLICIDADE E DO ACESSO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE PREPARATÓRIA.

Resumo:

Inadequada a modalidade pregão e o critério de julgamento por menor preço global, em razão da natureza predominantemente intelectual do objeto. Além disso, o edital confere indesejada abertura e subjetividade ao escopo contratual, o que inviabiliza a disputa exclusivamente por preço e denota falha de planejamento, colidindo com o dever delineado no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Constatou-se que as atividades exigem elevado grau de inteligência, envolvendo avaliação crítica, simulações de impacto e desenvolvimento de metodologias, enquadrando-se como serviço técnico especializado, hipótese em que se impõe a adoção de critérios de julgamento por técnica e preço ou melhor técnica, sendo vedada a utilização do pregão.

A controvérsia sobre atestados de capacidade técnica específica reside na obrigatoriedade de comprovação de experiência prévia atrelada, exclusivamente, a contratos de concessão, parcerias público-privadas (PPPs) e serviços públicos delegados. Ocorre que essa delimitação configura restrição indevida à competitividade, pois a aferição da capacidade técnico-operacional deve focar na natureza metodológica e intelectual do serviço, e não na modelagem jurídica do contrato anterior ou no setor da economia em que foi prestado. Ao limitar os atestados à esfera de concessões governamentais, o edital ignora, de forma desarrazoada, que empresas de auditoria e consultoria executam análises econômico-financeiras e revisões tarifárias de idêntica ou superior complexidade no setor privado.

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 preconiza a demonstração de “complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”, não exigindo a identidade absoluta de objetos. Ademais, a exigência de experiência nominal em “transporte público” afronta diretamente a Súmula nº 30 do TCESP, que veda expressamente o estabelecimento de prova de experiência anterior em atividade específica, devendo a similaridade ser aferida pela essência do trabalho executado (auditoria, modelagem financeira, acompanhamento de indicadores).

Identificou-se irregularidade na limitação das formas de autenticação documental, ao excluir a possibilidade de declaração por advogado, bem como na restrição de acesso aos documentos de habilitação apenas ao licitante vencedor, em afronta aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

A representação também contesta a regra que restringe o acesso público exclusivamente aos documentos de habilitação do licitante declarado vencedor. Argumenta-se que tal limitação ofende o princípio da transparência e inviabiliza o direito de recurso dos demais competidores, em suposta afronta ao art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

A barreira de acesso imposta pela Prefeitura deve ser repelida, visto que a Nova Lei de Licitações consagra a publicidade como regra matriz dos procedimentos licitatórios. A ocultação dos documentos dos licitantes desclassificados ou inabilitados durante a sessão impede que os demais participantes verifiquem a lisura da atuação do pregoeiro e a correta aplicação das regras do edital. O pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pressupõe o conhecimento integral dos fatos e documentos que embasaram as decisões da Administração. Portanto, limitar a disponibilização apenas à documentação daquele que se sagrou vencedor subtrai dos concorrentes a materialidade necessária para, eventualmente, impugnarem a aceitação ou a rejeição das propostas antecedentes, esvaziando a eficácia da fase recursal.

Sendo assim, o apontamento revela-se integralmente procedente. A redação atual subverte a lógica do controle social e das garantias de defesa intrínsecas ao processo administrativo e, por isso, deve ser revista.

Procedente também apontamento quanto à ausência de motivação circunstanciada no processo administrativo. A Administração se limitou a fixar índices contábeis e a exigir atestados de experiência de forma genérica, falhando em demonstrar a correlação lógica desses parâmetros com a complexidade analítica do objeto e com os reais riscos da execução. Essa carência motivacional prejudica o controle do certame, pois impossibilita tanto a esta Corte quanto aos licitantes aferir se as métricas estabelecidas são estritamente necessárias à garantia do contrato ou se atuam, na prática, como barreiras

arbitrárias à competitividade. Sendo assim, a insurgência merece integral acolhimento. A estipulação de requisitos de habilitação desacompanhada de estudo técnico que a legitime configura vício estrutural que compromete a transparência e a legalidade da modelagem licitatória.

A representação suscita, ainda, a existência de lacuna no instrumento convocatório acerca da obrigatoriedade de acervo técnico (registro nos respectivos conselhos profissionais) para os atestados comprobatórios de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional.

A Prefeitura, ao responder a um pedido prévio de esclarecimentos formulado por interessados, afirmou que o atestado de capacidade técnica “poderá estar ou não acervado em nome da empresa participante”. Ao redigir a resposta dessa maneira, a Administração Municipal limitou a elucidação exclusivamente à qualificação técnico-operacional, deixando de esclarecer se a dispensa de acervo também se aplicaria à qualificação técnico-profissional.

Conclui-se, portanto, pela procedência da queixa. O princípio do julgamento objetivo exige que as regras de habilitação sejam transparentes. A prestação de esclarecimentos incompletos por parte da Administração gera indesejável margem para interpretações divergentes ou rigores excessivos no momento da análise documental pelo pregoeiro. Em processos de contratação pública, não é razoável exigir que os competidores operem no campo das presunções quanto à dispensa de formalidades importantes, como a averbação de atestados nos conselhos de classe.

Por fim, improcedente a queixa quanto à ausência absoluta de previsão no PCA. Os órgãos de controle constataram que o objeto se encontra contemplado no planejamento anual do município, alocado sob a rubrica genérica de “Serviços de Consultoria”. Tal enquadramento foi considerado tecnicamente aceitável, dada a natureza predominantemente intelectual e consultiva do serviço pretendido. Apesar da regularidade formal da inclusão, há expressiva discrepância de planejamento: enquanto o valor nominal listado no PCA orbitava na casa dos duzentos mil reais, o valor estimado para a presente licitação superou o patamar de R\$ 1,8 milhão. Essa disparidade denota fragilidade no dimensionamento financeiro inicial, mas ponderaram que a falha não se reveste de gravidade suficiente para comprometer o certame de forma isolada, visto que a dotação orçamentária efetiva e a disponibilidade de recursos foram devidamente comprovadas pelas notas de empenho e reserva anexadas aos autos.

ODS:



TC 001824.989.26 – Registro de Preços / Toners e Tintas / Qualificação Econômico-Financeira / Restrição à Competitividade

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: Registro de Preços para aquisição de toners e tintas para impressoras, destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias Municipais, visando garantir a continuidade das atividades administrativas da Administração Pública Municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL PARA MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. JUSTIFICATIVAS ACEITAS. IMPROCEDÊNCIA.

Resumo:

A instrução é convergente quanto à inexistência de falhas estruturais no certame, sendo possível o seu prosseguimento na forma concebida.

No tocante à exigência de apresentação de balanço patrimonial, inclusive para microempreendedores individuais, assentou-se que a dispensa de escrituração contábil prevista na legislação possui finalidade fiscal e não afasta a possibilidade de exigência no âmbito das contratações públicas, nas quais se busca aferir a capacidade econômico-financeira do licitante.

Verificou-se que a Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de balanço patrimonial como meio de comprovação da saúde financeira, sendo indevida a dispensa seletiva para determinados participantes, sob pena de violação à isonomia e à segurança da contratação.

Afastou-se a alegação de desproporcionalidade da exigência, tendo em vista que o objeto se desenvolve no âmbito de sistema de registro de preços, com fornecimento parcelado ao longo do tempo, o que demanda capacidade financeira para suportar a execução continuada e evitar descontinuidade no atendimento das necessidades administrativas.

Assentou-se, ainda, que a exigência não configura restrição indevida à competitividade nem violação ao tratamento favorecido às microempresas, porquanto tal regime não possui caráter absoluto e deve ser compatibilizado com a proteção ao erário e a garantia da execução contratual.

Diante desse cenário, reconheceu-se a improcedência da representação, com a revogação da medida cautelar anteriormente concedida e autorização para o prosseguimento do certame, mediante republicação do edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas.

ODS:



TC 023227.989.25 – Transporte Escolar / Garantia Contratual / ME e EPP / Habilitação Técnica / Prazo para Apresentação de Documentos /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar para atendimento da Secretaria Municipal de Educação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. GARANTIA CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 96, §§ 1º E 3º, DA NLLC. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO E À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. INDEVIDA PREVISÃO DE BENEFÍCIOS ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. VALOR ESTIMADO DO CERTAME EXCEDE O PERMISSIVO LEGAL. SUBJETIVIDADE NOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. EXÍGUO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO CRLV. DOCUMENTOS CONTÁBEIS. PRAZO DE

EXIGIBILIDADE DEVE SE CONFORMAR ÀS INSTRUÇÕES DA RECEITA FEDERAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

De início, a própria Administração reconheceu a pertinência de queixas, propondo-se a aprimorar o edital. Nesse sentido, deve eliminar a divergência entre o edital e a minuta contratual quanto à possibilidade de reajuste de preços; estabelecer todas as possibilidades legais de prestação da garantia contratual, nos termos do artigo 96, §1º, da NLLC; prever o interregno estabelecido no § 3º do artigo 96 da Lei de regência para apresentação do seguro-garantia; disponibilizar todas as informações pertinentes à execução do ajuste e necessárias ao dimensionamento do objeto e à correta formulação das propostas; informar a unidade a ser utilizada para fins de remuneração, estabelecendo critérios condizentes com os ajustes da espécie; uniformizar as disposições do edital e do termo de referência quanto aos critérios de remuneração dos serviços; eliminar a incongruência acerca dos critérios para apresentação de atestado de capacidade técnica para participar na licitação; e deixar de aplicar os benefícios previstos às microempresas e empresas de pequeno porte.

Inobstante tenha a Administração defendido a exigência de CRLV para a assinatura do contrato, esclarecendo que o edital não impõe que o veículo seja de propriedade da licitante, isso porque referido documento não precisa estar necessariamente em seu nome, a questão reside no interregno concedido para sua apresentação.

Ao fixar o exíguo prazo de 5 dias úteis, prorrogável por igual período, para a entrega de CRLV, a Origem permite, ainda que indiretamente, apenas a participação de empresas que previamente dispõem da frota exigida. Deve, assim, ser ampliado o interregno para apresentação do CRLV, de forma a não ocasionar indevida restritividade ao torneio.

A queixa remanescente diz respeito ao subitem que definiu como "último exercício social exigível" aquele imediatamente anterior ao encerrado até a data-limite para a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), conforme estabelecido pela Receita Federal. Após essa data, o exercício social exigível será o imediatamente anterior para todas as empresas, inclusive aquelas optantes pelo lucro real ou presumido, ou que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Nesse sentido, ainda que o artigo 1.078 do Código Civil e o artigo 132 da Lei 6.404/76 disponham acerca da aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício anterior até 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, devem prevalecer as normas da Receita

Federal, no caso, a IN RFB nº 2.003/2021. Desta forma, embora a Administração possa definir critérios de qualificação, ela não pode instituir marcos de exigibilidade que antecipem o prazo federal de entrega da ECD, que finda no último dia útil de junho. Assim, o edital deve se harmonizar com os prazos contábeis nacionais para evitar o cerceamento de participação de empresas legalmente regulares.

Posto isto, consideradas parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas a seguir sintetizadas:

- a) elimine a divergência entre o item do edital e a subcláusula da minuta contratual quanto à possibilidade de reajuste de preços;
- b) estabeleça todas as possibilidades legais de prestação da garantia contratual, nos termos do artigo 96, §1º, da NLLC;
- c) preveja o prazo estabelecido no § 3º do artigo 96 da Lei de regência para apresentação do seguro-garantia;
- d) disponibilize todas as informações pertinentes à execução do ajuste e necessárias ao dimensionamento do objeto e correta formulação das propostas;
- e) informe a unidade a ser utilizada para fins de remuneração, estabelecendo critérios condizentes com os ajustes da espécie;
- f) uniformize as disposições do edital e do termo de referência quanto aos critérios de remuneração dos serviços;
- g) elimine a incongruência acerca dos critérios para apresentação de atestado de capacidade técnica para participar na licitação;
- h) deixe de aplicar os benefícios previstos às microempresas e empresas de pequeno porte;
- i) conceda interregno razoável para a apresentação do CRLV; e
- j) adeque o prazo quanto à exigibilidade dos documentos contábeis ao interregno definido pela Receita Federal.

ODS:



TC 01688.989.26 – Registro de Preços / Material de Escritório e Papelaria / Exigência de Laudos / Certidão de Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Segregação de Itens

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: registro de preços para eventual aquisição [de] material de escritório; papelaria para formação de Kits, para entrega ponto a ponto, nas escolas da rede de ensino da Secretaria Municipal de Educação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAL DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA PARA FORMAÇÃO DE KITS ESCOLARES. IMPOSIÇÃO DE LAUDOS PARA PRODUTOS COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DO INMETRO. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE LAUDO ATESTANDO NÍVEIS ACEITÁVEIS DE BISFENOL-A (BPA). REQUISIÇÃO DE PRODUTOS RECICLADOS. INDEVIDO AFASTAMENTO DE PRODUTOS RECICLÁVEIS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. DESRESPEITO AO ARTIGO 69 DA LEI Nº 14.133/21. SEGREGAÇÃO DE ITENS PERSONALIZADOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

De início, conforme destaquei na decisão liminar, deve ser eliminada a exigência de certidão negativa de concordata (Recuperação Judicial e Extrajudicial), bem como do plano de recuperação homologado, dos requisitos de qualificação econômico-financeira, eis que ultrapassa o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Afora isso, o edital deve permitir a apresentação de produtos fabricados tanto em materiais recicláveis como reciclados.

A requisição genérica e cumulativa de diversos laudos técnicos e certificações adicionais (isenção de ftalatos, bisfenol, composição, gramatura, certificações ABNT), sem as devidas justificativas técnicas, restringe o universo de interessados, em desrespeito aos princípios insculpidos no artigo 5º e ao artigo 9º, inciso I, alínea “a” da mencionada norma.

Ademais, a certificação compulsória do Inmetro já assegura a avaliação de materiais tóxicos e a resistência dos produtos por meio de ensaios químicos, mecânicos e biológicos, seguindo normas nacionais como a ABNT NBR 15.236:2021, o que torna desnecessária a imposição de laudos de segurança suplementares.

De igual modo, a exigência da apresentação de laudo para alguns itens — a exemplo da régua e apontador — atestando níveis aceitáveis de Bisfenol-A (BPA), carece de embasamento legal ou normativo.

Ante inexistência de regulamentação relativa à presença de Bisfenol-A (BPA) na composição de artigos escolares e à mingua de dados que demonstrem que o mero contato com a substância cause prejuízos à saúde, prevalece entendimento da Corte quanto à falta de amparo legal para a reivindicação de laudo que indique “níveis aceitáveis de BPA”.

Por outro lado, não procede a queixa à requisição de certificado FSC ou similar, pois em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Quanto ao selo FSC, que busca garantir a presença de matéria prima proveniente de manejo florestal realizado de forma legal devem ser aceitas certificações similares ao selo FSC sendo vedada a exigência do selo FSC como certificação exclusiva.

Assim, não há retificação a ser realizada quanto a esse aspecto no caso dos autos, pois ora as especificações mencionam “selo FSC ou equivalente”, ora mencionam “selo FSC ou similar”.

Por sua vez, tendo sido prevista a personalização da ‘Caixa Maleta’, é impositivo que o produto, assim como outros que venham a ser personalizados, passem a figurar em lote próprio. Portanto, caso a Administração entenda ser imprescindível manter a personalização de tal produto ou eventuais outros, deverá apartá-los daqueles tidos como “de prateleira”.

Quanto à adoção da sistemática de registro de preços, esta Corte vem decidindo que a aquisição de material escolar, nos moldes pretendidos, mantém pertinência com o referido sistema.

Por fim, recomendado que a Administração: (I) exclua o uso de expressões subjetivas como “alta qualidade” no descritivo técnico, para garantir a objetividade no julgamento das propostas; (II) estabeleça critério de aceitabilidade de preços máximos, nos termos do art. 82, § 1º, da Lei 14.133/2021; e (III) ajuste, no ETP, o prazo de vigência da ata de registro de preços ao comando do artigo 84 da mesma norma.

ODS:

